



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210727 - MG
(2026/0107590-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO BONUTTI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 182/STJ). INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE REVALORAÇÃO JURÍDICA (SÚMULA 7/STJ). ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (SÚMULA 231/STJ). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos autônomos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é indispensável o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, não bastando a afirmação genérica de que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação deve indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, demonstrando divergência jurisprudencial ou distinção casuística, ônus não satisfeito na espécie (AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020).
4. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158/STF.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210727 - MG
(2026/0107590-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO BONUTTI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 182/STJ). INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE REVALORAÇÃO JURÍDICA (SÚMULA 7/STJ). ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (SÚMULA 231/STJ). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos autônomos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é indispensável o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, não bastando a afirmação genérica de que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação deve indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada, demonstrando divergência jurisprudencial ou distinção casuística, ônus não satisfeito na espécie (AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020).
4. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158/STF.
5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO BONUTTI NETTO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AREsp n. 3210727/MG).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 1 ano (e-STJ fls. 503/504).

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem repercussão na reprimenda por já se encontrar no mínimo legal, e reduzir a penalidade de suspensão/proibição de dirigir para 2 meses, mantendo no mais a condenação. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 501/502):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CONFISSÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O ABERTO - INVIABILIDADE - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - PRAZO DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO - REDUÇÃO - PENALIDADE QUE DEVE ESTAR PROPORCIONAL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE CINCO ANOS. - A existência de provas a demonstrar o preenchimento dos elementos constitutivos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificado pela influência de álcool impossibilita o acolhimento do pedido absolutório ou desclassificatório, devendo ser confirmada a sentença condenatória de primeiro grau. - Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) (AgRg no REsp n. 1.894.333/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021). - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada, e independentemente de ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

(Súmula 231 - Superior Tribunal de Justiça). - Totalizada a reprimenda em patamar superior a quatro anos, incabível o abrandamento do regime para o aberto, a teor do que dispõe o artigo 33 do Código Penal. - Cabível a redução do prazo da penalidade de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pois deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. - Comprovada a hipossuficiência do acusado, faz ele jus à suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do §3º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, em consonância, ainda, com o entendimento firmado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 65, III, “d”, e 68 do Código Penal, e ao art. 386 do Código de Processo Penal, bem como defendendo a possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da confissão espontânea e a absolvição por culpa exclusiva da vítima ou desclassificação para o art. 306 do CTB (e-STJ fls. 533/543).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, assentando que o acolhimento das teses defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes (e-STJ fls. 556/560). Dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 566/570).

O recurso não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente a impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), aplicando o art. 21-E, V, do RISTJ, o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 582/583).

Foram opostos embargos de declaração, nos quais o agravante alegou omissão quanto ao exame da dialeticidade e do enfrentamento específico dos óbices sumulares. Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem os vícios apontados e de persistir a ausência de impugnação específica, inclusive quanto à Súmula 83/STJ, bem como a insuficiência de alegação genérica para afastar a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 596/599).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ter impugnado específica e individualizadamente os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 605/606). Aduz que a controvérsia demanda mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não exigindo revolvimento probatório

(e-STJ fl. 606). Sustenta, ademais, a necessidade de superação ou distinção da Súmula 231/STJ, por violação à literalidade dos arts. 65 e 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena (e-STJ fls. 606/607). Defende que a condenação contraria o conjunto probatório, apontando culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo causal determinante e insuficiência de prova de alteração da capacidade psicomotora, requerendo absolvição com base no art. 386, IV e VII, do CPP (e-STJ fls. 608/609).

Requer o afastamento da Súmula 182/STJ, com juízo de retratação para permitir o processamento do agravo em recurso especial; pugna, alternativamente, pelo provimento do agravo regimental para o conhecimento do AREsp. Superado o óbice processual, pleiteia a absolvição com base no art. 386, IV e VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da confissão espontânea, à luz dos arts. 65, III, “d”, e 68 do CP e do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (e-STJ fl. 610).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, além de consignar a vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por atenuante (Súmula 231/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 629/635).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial assentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 582/583). Nos termos do entendimento da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo-se ao agravante o dever de enfrentar, com idêntica extensão, cada uma das razões de decidir (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 582/583).

Nas razões do agravo regimental, a parte sustenta ter impugnado específica e individualizadamente os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, afirma tratar-se de mera reavaliação jurídica dos fatos e defende a

superação ou distinção da Súmula 231/STJ; reitera, ainda, pedido absolutório por culpa exclusiva da vítima e ausência de nexo causal (e-STJ fls. 605/610).

Todavia, do exame das razões do agravo em recurso especial não se constata que tenha sido efetivamente infirmado, de modo específico, cada um dos óbices autônomos aplicados na origem. Em relação à Súmula 83/STJ, não se evidenciou superação da jurisprudência desta Corte ou distinção casuística apta a afastar o enunciado; quanto à Súmula 7/STJ, a insurgência permaneceu em alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem o cotejo necessário entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e as teses recursais, tal como destacado na rejeição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 596/598).

A propósito, esta Corte exige que a impugnação seja efetiva, individualizada e específica quanto a cada fundamento da decisão agravada. Não são suficientes alegações genéricas ou mera insistência no mérito da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Importante esclarecer que a simples abertura de tópico dedicado a impugnar um fundamento da decisão agravada não supre a exigência de impugnação específica, não servindo a tal propósito a mera afirmação pelo recorrente de que a matéria impugnada não demanda reexame de provas, por se revelar impugnação genérica.

Com efeito, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Do mesmo modo, vale destacar que, nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/2/2020).

negouSuperadas essas premissas processuais, cumpre registrar, em reforço, que as teses de mérito veiculadas pelo agravante não afastam os óbices sumulares. A pretensão absolutória fundada em culpa exclusiva da vítima e na ausência de nexo causal exigiria o

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial segundo a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 631/633). O acórdão estadual foi explícito ao reconhecer, a partir de laudo pericial, vestígios materiais, registros fotográficos e prova testemunhal, que o agravante conduzia sob influência de álcool, invadiu a contramão e deu causa ao acidente (e-STJ fls. 509/513). A modificação dessas conclusões não é possível na via especial, como reiteradamente afirmam os julgados desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.100.852/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2023) (e-STJ fl. 514).

No que toca à dosimetria, a orientação desta Corte permanece firme no sentido de que a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ, entendimento reiterado em sede de recursos repetitivos e em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 158/STF). A Terceira Seção, ao julgar o Tema 190/STJ, decidiu pela manutenção da Súmula 231/STJ (REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 18/9/2024) (e-STJ fls. 520). Assim, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dominante, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável às impugnações fundadas nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição (e-STJ fls. 556/560 e 597/598).

Diante desse cenário, o agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos de mérito anteriormente deduzidos, sem infirmar, de modo específico e suficiente, os óbices que embasaram a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0107590-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.210.727 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00352623120218130521 10000251617494003 352623120218130521

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO BONUTTI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO BONUTTI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.